

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Ref.: Pedido de Esclarecimentos

Tomada de Preços Nº 20/2020

Processo Administrativo Nº 185/20

A **CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.**, sociedade limitada sediada à Rua Bueno Brandão, nº 307, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte – MG, CEP: 31010-060 e inscrita no CNPJ sob o nº 04.866.551/0001-93, telefone 31-32240906, e-mail contato.cidadeviva@gmail.com, por meio de seu representante infra-assinado Ricardo Mendanha Ladeira, vem apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** referente ao edital de Tomada de Preços nº 20/2020.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, publicou o edital de Tomada de Preços nº 20/2020, cujo objeto é para Contratação de empresa para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, objetivando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao Plano Diretor Municipal, buscando atender as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Da leitura do presente edital, verifica-se a necessidade de que a municipalidade esclareça os pontos que serão destacados no presente pedido com objetivo de cessar quaisquer nulidades futuras.

- O Item 6.7.1 do referido edital apresenta quais as empresas poderão participar do presente processo licitatório

6.7.1. Poderão participar desta licitação as empresas que:

- I – Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado;
- II – Atendam todas as exigências deste edital;
- III – Estejam em recuperação judicial.

Todavia, o presente edital não especifica a necessidade de que as empresas apresentem junto a habilitação o Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), expedido pelo CREA da sede da licitante ou o Comprovante de Registro de Regularidade junto o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da

empresa e de seus de seu(s) responsável(is) técnico(s), expedido pelo CAU da sede da licitante.

Entendemos a necessidade desta exigência no edital, pois o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) é um instrumento de planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo principal é orientar para que as ações e investimentos estejam de acordo com a visão da cidade. Para se tornar um elemento eficaz na qualificação da mobilidade urbana, as ações devem ser executáveis, considerando a cultura local e as possibilidades de investimento e financiamento.

Desta forma, é evidente a necessidade da exigência no edital que a empresa habilitada para participar do certame apresente as referidas certidões de registro junto ao CREA e/ou CAU considerando a expertise do trabalho que está sendo licitado.

Assevera-se ainda que a título de comprovação da expertise da empresa de qualidade técnica seria importante exigir, caso fosse entendimento da Prefeitura, que as empresas apresentem junto a habilitação pelo menos um Atestado(s) de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA/CAU, a favor do Profissional de Nível Superior devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto do presente edital.

1. Em relação ao critério de julgamento, dispõe o edital no item 10.1.16 que “A vencedora será aquela que apresentar MAIOR PONTUAÇÃO, no julgamento das propostas Técnicas e Comerciais, nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores”.

Ocorre, que o presente edital foi omissivo em relação aos critérios de julgamento, o que contraria os critérios dispostos no artigo 40, inciso VII da Lei nº 8666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Entretanto, no anexo do edital, especificamente no Projeto Base, no item 12.23, a municipalidade apresenta a fórmula que será usada para fins de elaboração da nota final das licitantes.

Diante do princípio da publicidade da administração pública assegura a todo cidadão e conseqüentemente aos licitantes acesso a todas as informações sobre os processos licitatórios, é o nosso entendimento que a presente fórmula prevista no projeto básico no item 12.23 é a que será usada pela Prefeitura, para elaboração da nota final? Está correto este entendimento?

2. Em relação ao item 10.1.17.5.1 no que se refere aos critérios para inexequibilidade dispõe o edital que *“Para efeito do disposto no subitem 9.14.5, consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração”*.

Todavia, não pode a Municipalidade escolher um dos critérios previstos no artigo 48 da Lei 8.666/93, tendo em vista que contraria princípios básicos dos processos licitatórios previstos no art. 3 do mesmo diploma legal, especificamente em relação ao princípio da legalidade.

Dispõe o art. 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou**

b) valor orçado pela administração.

A Prefeitura ao lançar o Edital apenas previu que serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do

valor orçado pela Administração, previsto na alínea “b” do §1º do artigo 48, deixando de considerar a alínea “a”, o que é evidentemente ilegal, conforme já explicitado.

Ademais, no mesmo referido item do edital (10.1.17.5.1) prevê que “*Para efeito do disposto no **subitem 9.14.5** [...],* todavia, inexistente no corpo do Edital ou no Projeto Básico o item mencionado.

Desta forma, é entendimento de que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG deva corrigir o item manifestamente ilegal e sanar a contradição existente para evitar futuras nulidades ao processo licitatório.

3. Da análise aos anexos ao Edital, especificamente a Estimativa de Composição de Custos – Plano de Mobilidade Urbana, verifica-se que a Municipalidade foi **omissa** em relação previsão no orçamento para a contratação e realização das pesquisas solicitadas.

Extraí-se do Termo de Referência, especificamente no item 3.5.16 e seguintes, que deverão ser realizadas as seguintes pesquisas: 3.5.18. Pesquisa de Origem e Destino Domiciliar, 3.5.19. Pesquisas de velocidade e retardamento; 3.5.20. Contagens volumétricas classificadas; 3.5.21. Pesquisas com ciclistas sobre o uso da bicicleta; 3.5.22. Pesquisa de transporte coletivo: operacional e sobe/desce; 3.5.23. Pesquisa de sobe e desce nas linhas do sistema de transporte coletivo municipal urbano; 3.5.24. Pesquisas de ocupação; 3.5.25. Pesquisas sobre abastecimento e operações de carga e descarga.

Destaca-se que as referidas pesquisas solicitadas são de bastantes complexas e dispendiosas para a empresa contratada, de forma que se mostra necessário a sua previsão na composição dos custos para a elaboração da proposta de preço. Desta forma, mostra-se extremamente necessário que o Município acrescente na planilha de composição de custos, que será utilizada como modelo para apresentação da proposta (ANEXO III – Modelo Padrão de Proposta Comercial), **um campo específico**, para inclusão destes custos relativos às pesquisas.

Ademais, cumpre ressaltar que o princípio da publicidade da administração pública assegura a todo cidadão e conseqüentemente aos licitantes acesso a todas as informações sobre os processos licitatórios, inclusive aos orçamentos estimados que o integrem, o que se mostra necessário no presente caso, pois a falta de previsão de custos para a realização das pesquisas inviabiliza a apresentação de proposta.

Assim, é evidente que o espaço para inclusão destes custos relativos às pesquisas deve estar previstos no Modelo de Planilha de Custo constante do Anexo III

– Modelo Padrão de Proposta Comercial, bem como na Planilha denominada “Estimativa de Composição de Custos – Plano de Mobilidade”.

Desta forma, com base no art. 41 da Lei 8.666/93 e com o item 4.1 do Edital de Tomada de Preço nº 20/2020, requer que os esclarecimentos sejam prestados com a maior brevidade possível para o correto desenvolvimento do certame.

Belo Horizonte 1º de Dezembro de 2020.



Ricardo Mendanha Ladeira

Sócio

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5932-108B-C778-42EF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5932-108B-C778-42EF



### Hash do Documento

CE3D0710A89A5DFE136A03E5860B135BCFA620E37EFDDF0257D2A9D209368A44

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2020 é(são) :

Ricardo Mendanha Ladeira - 320.380.626-68 em 01/12/2020

16:51 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

